

Processo nº 42/2022-23

## Despacho de Arquivamento

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby determinou a abertura de inquérito aos factos constantes do “Relatório do Árbitro Sobre uma Expulsão Definitiva”, emitido em complemento do Boletim de Jogo, referente ao jogo realizado no dia 08/04/2023, no campo do AC Bougadense, na Trofa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão (CN2), escalão senior, entre as equipas do Sport C.P. e do R.C. Tondela, factos esses relacionados com a reportada expulsão do jogador do R.C. Tondela, **Lazaro Thomas Trejo**, titular da **licença nº 52877**.

Segundo consta do mencionado relatório do árbitro, *“o jogador em questão, ao atacar a zona de ensaio, bateu num adversário com o cotovelo direto à cabeça, não intencionalmente”*.

Importa apurar, desde logo, se os factos descritos no relatório em apreço podem indiciar a prática de alguma infração prevista no Regulamento de Disciplina da FPR.

Numa primeira leitura, poderia concluir-se que os factos referidos seriam enquadráveis na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina, que pune o jogador que *“agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo”*.

Sucedo que, em nosso entender, e para efeitos de aplicação da mencionada disposição, o conceito de *“agressão”* implica a existência de um elemento volitivo, correspondente à intenção do agente de causar um dano físico ou ofensa corporal a outrem. E a verdade é que, no relatório em análise, o árbitro refere expressamente que o embate com o cotovelo do jogador visado na cabeça do adversário não foi intencional, o que significa que terá sido um embate meramente acidental.

Verifica-se, assim, que os factos descritos no relatório do árbitro não podem ser subsumidos na mencionada alínea p) do Artigo 31º Regulamento de Disciplina, pois não terá existido o elemento volitivo necessário a que os mesmos factos possam ser considerados como uma *“agressão”*.

Por outro lado, os factos referidos no aludido relatório, tal como se encontram descritos pelo árbitro da partida, são manifestamente insuficientes para enquadrar qualquer das restantes normas incriminadoras estabelecidas no Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR, que tipifica as *“infrações cometidas entre jogadores”*.

Nesta conformidade, determina-se o imediato encerramento e arquivamento do presente inquérito.

Determina-se, igualmente, o levantamento da suspensão preventiva do jogador visado, operada por via do disposto no Artigo 14º do Regulamento de Disciplina.

Comunique-se a presente decisão ao interessado.

Lisboa, 14 de Abril de 2023

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias